



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2156467 - DF (2024/0250585-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : RAFAEL VITOR LIRA DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO ANTONIO BORGES FILHO - DF016927
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIMES DE DISCRIMINAÇÃO E INJÚRIA RACIAL, LESÃO CORPORAL, AMEAÇA E FALSA IDENTIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 33, § 2º, C, AMBOS DO CP. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE. ADO 26/DF E MI 4.733/DF. CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. INTERPRETAÇÃO CONFORME. AUSÊNCIA DE RETROATIVIDADE INDEVIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2156467 - DF(2024/0250585-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : RAFAEL VITOR LIRA DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO ANTONIO BORGES FILHO - DF016927
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIMES DE DISCRIMINAÇÃO E INJÚRIA RACIAL, LESÃO CORPORAL, AMEAÇA E FALSA IDENTIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 33, § 2º, C, AMBOS DO CP. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE. ADO 26/DF E MI 4.733/DF. CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. INTERPRETAÇÃO CONFORME. AUSÊNCIA DE RETROATIVIDADE INDEVIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Rafael Vitor Lira da Silva**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão da Apelação Criminal n. 0703715-34.2023.8.07.0001, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fls. 552/571):

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. INJÚRIA E DISCRIMINAÇÃO RACIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. DOLO ESPECÍFICO. CONFIGURADO. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA (*ACTIO LIBERA IN CAUSA*). PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA. PENA PECUNIÁRIA DESPROPORCIONAL À PENA CORPORAL. QUANTUM DE AUMENTO PELA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. PERCENTUAL DE 1/6.

1. Não há falar nulidade por violação ao princípio da reserva legal/taxatividade aos crimes de injúria racial e discriminação por questão de gênero praticados em janeiro de 2023, antes do julgamento dos ED no MI 4733, de 11/09/2023. Consoante entendimento da ADO 26 STF, em consonância com os referidos ED no MI 4733, aplica-se, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, a Lei nº 7.716/89 à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero.

2. Comete crime de injúria racial aquele que, imbuído do ânimo de ofender a honra subjetiva de determinada pessoa, insulta-a com palavras preconceituosas relacionadas à sua cor, raça, etnia ou origem, bem como orientação sexual, 1.1. Para a caracterização desse crime, deve estar presente o elemento subjetivo do

tipo penal (dolo), ou seja, o *animus injuriandi*, que consiste na intenção do agente de atingir a honra subjetiva da vítima, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro. 1.2. No presente caso, restou demonstrado que o réu agiu de forma livre e consciente com a vontade de ofender a vítima em virtude de sua orientação sexual. Assim, estando presente o dolo específico de aviltar a honra subjetiva da vítima, além de discriminar a ofendida por questão de gênero, deve o ofensor responder pelos crimes tipificados nos artigos 2º-A e 20, caput, da Lei 7.716/89.

3. A teoria adotada pela legislação penal brasileira da *actio libera in causa* defende que somente em razão de caso fortuito ou força maior o consumo accidental de álcool ou substâncias entorpecentes tem o condão de excluir ou diminuir a responsabilidade penal do agente. 3.1. Havendo prova inequívoca da materialidade e da autoria dos crimes de injúria e discriminação racial por questão de orientação sexual, além de ameaça, e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe.

4. A pena pecuniária deve guardar proporcionalidade com a reprimenda corporal. Constatado descompasso entre as reprimendas, impõe-se a redução.

5. Embora a legislação Penal não tenha estabelecido qualquer critério fixo para o aumento da pena na segunda fase da dosimetria para cada agravante considerada, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça aponta como razoável o aumento de 1/6 da pena-base para cada agravante.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

A parte recorrente alega violação dos arts. 1º do Código Penal e 33, § 2º, c, do Código Penal, nos seguintes termos (fls. 608/611 e 617/622):

(i) art. 1º do Código Penal – sustenta atipicidade das condutas dos arts. 2º-A e 20 da Lei n. 7.716/1989, após a Lei n. 14.532/2023, afirmando a impossibilidade de conjugação da ADO 26 do Supremo Tribunal Federal com a nova redação legal; e a impossibilidade de aplicar, de forma retroativa, o entendimento dos Embargos de Declaração no Mandado de Injunção n. 4.733, de 22/08/2023, aos fatos de 21/01/2023. Requer, assim, a absolvição com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal (fls. 609/613 e 617/621); e

(ii) art. 33, § 2º, c, do Código Penal – aponta ofensa ao fixar regime inicial semiaberto para pena total inferior a 4 anos. Defende o regime aberto, afirmando desproporcionalidade da opção mais gravosa fundada apenas na reincidência, com circunstâncias judiciais favoráveis (fls. 618/622).

Ao final da peça recursal, *pugna o Recorrente pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar o v. acórdão recorrido para: 5.1 - reconhecer a ofensa ao artigo 1º do CP, diante da impossibilidade de se conjugar o entendimento da ADO 26/STF com a Lei nº 7.716/89, após a publicação da Lei no 14.532/23, bem como a impossibilidade de impingir aos mesmos a interpretação advinda do julgamento do ED no MI 4733 de forma retroativa, absolvendo o recorrente dos delitos do art. 2º-A e art. 20, da Lei no 14.532/23, com base no art. 386, III, do CPP; 8.4 - reconhecer a afronta ao art. 33, §2º, c, do CP e reformar o v. acórdão proferido alterando o regime*

de cumprimento da pena para um menos gravoso, qual seja, o aberto, posto que a pena imposta é inferior a 4 (quatro) anos, por ser medida e maneira de fazer (fls. 621/622).

Contrarrazões apresentadas às fls. 642/645.

O recurso foi admitido na origem (fls. 638/639).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso especial (fls. 662/670):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CONDENAÇÃO A 3 (TRÊS) ANOS E 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) MESES E 22 (VINTE E DOIS) DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, POR INCURSÃO NOS ARTS. 2º-A, *CAPUT* E 20, *CAPUT*, DA LEI N. 7.716/89 E NOS ARTS. 129, *CAPUT*, 147 E 307 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. A LEI N. 14.532/23 DESLOCOU O ANTIGO § 3º DO ART. 140 DO CÓDIGO PENAL PARA O ART. 2º-A DA LEI N. 7.716/89 (INJÚRIA RACIAL), EQUIPARANDO-O AO CRIME DE RACISMO. REGIME PRISIONAL. MODO SEMIABERTO FUNDAMENTADO. RÉU REINCENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. SÚMULA 269/STJ. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal na qual o recorrente foi condenado pelos arts. 2º-A e 20, *caput*, da Lei n. 7.716/1989, e pelos arts. 129, *caput*, 147 e 307 do Código Penal, à pena total de 3 anos e 11 meses de reclusão e 10 meses e 22 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, além de 25 dias-multa. O Tribunal de origem afastou a preliminar de violação do princípio da taxatividade, aplicou a orientação da ADO 26/DF e do MI 4.733/DF, e manteve o regime semiaberto em razão dos maus antecedentes e da reincidência. O recorrente, por sua vez, pretende absolvição pelos crimes da Lei n. 7.716/1989, por negativa de vigência do art. 1º do Código Penal, e, subsidiariamente, a fixação do regime aberto, por ofensa ao art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

As teses defensivas constantes do recurso especial serão analisadas da maneira como dispostas pelo recorrente na referida peça.

III - DA AFRONTA AO ART. 1º DO CP (fls. 609/617).

A parte recorrente sustenta negativa de vigência do art. 1º do Código Penal, com dois pilares: de que seria inviável manter a interpretação da ADO 26/STF após a

edição da Lei n. 14.532/2023, que teria superado a orientação do Supremo; e de que seria indevida a aplicação retroativa dos Embargos de Declaração no MI 4.733/STF aos fatos de 21/1/2023.

Da leitura do recorrido acórdão recorrido verifica-se que a Corte de origem, apresentou robustos fundamentos que refutam ambas as alegações, afastando a aludida preliminar de nulidade por taxatividade.

O Tribunal lastreou sua decisão com base em três fundamentos centrais: (a) a eficácia geral e vinculante da interpretação conforme firmada na ADO 26/DF, que enquadrou a homotransfobia/transfobia nos tipos da Lei n. 7.716/1989 *até que sobrevenha legislação autônoma* (fls. 555/556); (b) a continuidade normativo-típica operada pela Lei n. 14.532/2023 – que deslocou a injúria racial do art. 140, § 3º, do Código Penal para o art. 2º-A da Lei n. 7.716/1989 – sem revogar a proteção às discriminações por orientação sexual/identidade de gênero, mantendo, portanto, a incidência da tese da ADO 26 (fl. 556); e (c) a reafirmação, nos Embargos de Declaração do MI 4.733/DF, de que a discriminação por identidade de gênero e orientação sexual configura racismo e que a prática da homotransfobia pode configurar crime de injúria racial, sanando obscuridade e positivando o entendimento já assentado (fl. 557).

No que se refere à tese de superação da ADO 26/STF pela Lei n. 14.532/2023, o aresto deixa claro que a Lei n. 14.532/2023 promoveu continuidade normativo-típica da injúria racial, sem afastar a interpretação conforme da ADO 26/DF, pois *a nova lei não dispôs acerca da proteção penal dos integrantes do grupo LGBTI+, persistindo a mora do legislativo e devendo ser mantida a interpretação conforme à Constituição [...] nos diversos tipos definidos na Lei n. 7.716/89, até a edição de legislação expressa pelo Congresso Nacional* (fl. 556). Em reforço, transcreveu-se a tese constitucional: *dar interpretação conforme à Constituição [...] para enquadrar a homofobia e a transfobia [...] nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma* (fls. 555/556).

Assim, a premissa recursal de superação automática não encontra amparo na *ratio* do acórdão.

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 214.698/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025.

Quanto à indevida a aplicação retroativa dos Embargos de Declaração no MI 4.733/STF aos fatos de 21/1/2023, tem-se que o acórdão afirma não haver irregularidade porque **o julgamento apenas reafirmou a tese da ADO 26/2019**, esclarecendo que ***injúria racial [...] é espécie do gênero racismo e que a discriminação por identidade de gênero e orientação sexual configura racismo*** (fl. 557 – grifo nosso). Ou seja, **não houve inovação incriminadora retroativa, mas esclarecimento de interpretação já vigente e vinculante desde a ADO 26**. Daí a conclusão: *não há falar em incompatibilidade entre o aludido julgado e o contido na ADO 26/2019. Ambas as decisões estão em consonância com a nova redação dos artigos 2º-A e 20, caput, da Lei n. 7.716/1989, dada pela Lei n. 14.532/23* (fl. 557).

A propósito, esta Corte Superior entende que o *Supremo Tribunal Federal, na apreciação da ADO n. 26, de relatoria do Ministro Celso de Mello, reconhecendo o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação da prestação legislativa destinada a cumprir o mandado de incriminação a que se referem os incisos XLI e XLII do art. 5º da CF, deu interpretação conforme à Constituição, para enquadrar a homofobia e a transfobia, expressões de racismo em sua dimensão social, nos diversos tipos penais definidos na Lei n. 7.716/1989, atribuindo a essas condutas, até que sobrevenha legislação autônoma, o tratamento legal conferido ao crime de racismo*. (AgRg no AREsp n. 2.607.962/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 29/8/2024 – grifo nosso).

Dessa forma, não há falar em violação do princípio da taxatividade (art. 1º do Código Penal), notadamente porque a ADO 26/DF conferiu interpretação conforme com eficácia geral e vinculante, enquadrando as condutas homotransfóbicas nos tipos da Lei n. 7.716/1989, até que sobrevenha legislação autônoma. Com a superveniência da Lei n. 14.532/2023, houve mero redesenho topológico do tipo de injúria racial (art. 2º-A da Lei n. 7.716/1989), sem exclusão da tutela penal contra discriminações por orientação sexual/identidade de gênero, permanecendo a mora legislativa quanto ao ponto e, por isso, subsistente a interpretação conforme. A decisão do Supremo em MI 4.733/DF apenas confirmou e explicitou esse quadro.

Em síntese, enquanto o recurso especial pretende ver reconhecida ofensa ao art. 1º do Código Penal por suposta extensão *em malam partem* e retroatividade, o acórdão recorrido, em sintonia com o Superior Tribunal de Justiça, demonstra: a vigência e a força vinculante da interpretação conforme da ADO 26/DF; a continuidade normativo-típica trazida pela Lei n. 14.532/2023; e o caráter esclarecedor – não inovador incriminador – dos ED no MI 4.733/DF.

Esses fundamentos, autônomos e suficientes, afastam a alegada violação do princípio da taxatividade e da legalidade estrita.

IV - DA AFRONTA AO ART. 33, § 2º, C, DO CP (fls. 617/621).

No que se refere à suposta ofensa ao art. 33, § 2º, c, do Código Penal, o recurso é inadmissível.

Ora, ao rechaçar a tese recursal, o Tribunal *a quo* consignou os seguintes fundamentos: *a pena fixada, os maus antecedentes e a reincidência justificam o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal* (fl. 570). O recorrente, no entanto, não impugnou, de modo específico, o fundamento autônomo dos maus antecedentes, limitando-se a sustentar genericamente que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis e que a reincidência, isoladamente, não justificaria regime mais gravoso (fls. 618/622).

Tal circunstância firma a inobservância do princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal), atraindo a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual *é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*.

Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no AREsp 2.409.545/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 28/4/2025; e AgRg nos EDcl no REsp 2.149.330/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 19/2/2025.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0250585-2

REsp 2.156.467 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07037153420238070001

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL VITOR LIRA DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO ANTONIO BORGES FILHO - DF016927

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026